



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 27 de agosto de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.794

Recurso nº 81.048 - IRPJ - EX: DE 1970

Recorrente MITSUI BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

IRPJ - ARBITRAMENTO - A escrita não oferecendo meios para apuração do lucro tributável, impõe-se o arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MITSUI BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da base de cálculo no exercício de 1970 a importância Cr\$ 1.302.413,92.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CICERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

28 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0210/007.723/73

RECURSO N.º: 81.048

ACÓRDÃO N.º: 101-71.794

RECORRENTE: MITSUI BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MITSUI BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA., com domicílio fiscal em Belém, PA., não se conformando com a exigência de imposto de renda, multa e correção monetária relativamente ao Ex. 70, mantida pela DRF/a que está jurisdicionado, tempestivamente recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

Em razão de incêndio ocorrido em sua sede e por outros motivos devidamente expostos nos autos, o contribuinte acabou por apresentar duas declarações de rendimentos para o mesmo exercício de 1970, ou seja, uma pelo lucro arbitrado abrangendo o período de 01.01.69 a 07.07.69 e outra o período seguinte até 31.12.69.

Consequência desta situação a fiscalização autuou a empresa na qualidade de sucessora de Beltomeca Comercial Ltda, procedendo ao arbitramento de todo o ano de 1979, para o que utilizou-se dos seguintes critérios básicos:

a) Receita Bruta ref. 01.01.69 a 30.06.69, conf. certidão da SE Finanças de PA de agosto de 1969 e mapas que serviram de base a declaração apresentada pela recorrente em outubro 691.801.836,65

b) Receita bruta referente ao restante do ano-base, conf. livs.....5.126.213,47

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0210/007.723/73
Acórdão nº 101-71.794

c) Indenização recebida seguro p/c in cêndio	505.085,74
d) Outras receitas operacionais	148.793,96
c) Diferença estoque	<u>1.302.413,92</u>
	8.884.353,74
f) 15% de 8.884.353,74 = 1.332.653,00	
x 30% = 399.795,00.	
g) Valor já notificado (61.955 + 81.062)	
(143.017,00)IR=	256.778,00

A contribuinte defende o comportamento adotado haja vista não ter recebido a orientação necessária, apesar de diversas vezes ter solicitado a repartição, enquanto a fiscalização defende a posição de não ser possível adotar-se o critério misto de tributação como quer a contribuinte, ainda mais que teria havido omissões conforme demonstrado anteriormente.

A decisão singular exclui da base de cálculo do arbitramento a indenização recebida da Cia Seguradora no valor de Cr\$ 505.085,74. O primeiro julgamento é convertido em diligência objetivando: (a) esclarecer se haveria possibilidade de apurar-se o lucro real somente se considerando o 2º semestre 1969 e (b) emitir parecer conclusivo sobre balanço de abertura de 08.07.69.

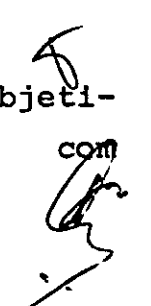
As respostas as indagações formuladas encontram-se às fls. 280/281, em síntese: (a) confirmando não haver documentos suporte que comprovam os lançamentos efetuados; e (b) o balanço de abertura ser incompatível com os documentos de que dispunham

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

A Diligência originalmente votada teve por objetivo exatamente sabermos se seria possível haver a tributação com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0210/007.723/73

Acórdão nº 101-71.794

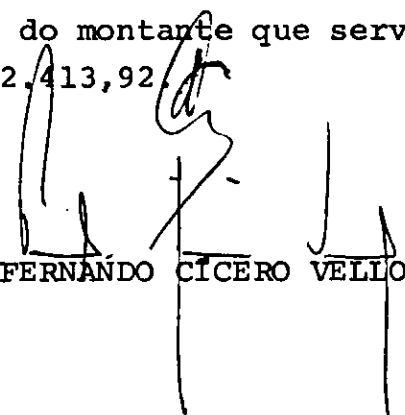
base no lucro real considerando para tanto todo o exercício. Da mesma forma, não sendo possível a anterior, sabermos se poderia ser confiável o balanço de abertura do segundo semestre de 1969.

Caso esta segunda informação fosse respondida afirmativamente estudaríamos a possibilidade de adotarmos os critérios de tributação escolhidos pela contribuinte, haja vista as particularidades e excepcionalidades do caso. Nada disto foi possível.

Assim, entendo correto o procedimento da decisão singular em manter a tributação com base no lucro arbitrado, ressaltando, apenas, não dever ser considerada a parcela de Cr\$ 1.302.413,92, relativa a diferença de estoque.

A própria recorrente apresentou explicações sobre esta parcela. O fiscal informante e a decisão singular sobre a mesma não se manifestaram.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo do montante que servirá ao arbitramento a importância de Cr\$ 1.302.413,92.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.